



**ISEL**

INSTITUTO SUPERIOR DE  
ENGENHARIA DE LISBOA

PRESIDENTE

**DESPACHO**  
**Nº 01/ P / 2016**

No uso de competência própria, conferida pelo art.º 19º dos Estatutos do ISEL, anexos ao Despacho nº 5578/2010, de 26 de março, publico o formulário RH.MD.07.03 para pedido de autorização de acumulação de funções com outras funções públicas ou privadas (artºs 21º e 22º da Lei 35/2014, de 20 de Junho), dos funcionários do ISEL.

Em anexo a esta declaração deve ser entregue um comprovativo da outra instituição que ateste o horário aí realizado.

Mais informo que este pedido é obrigatório para quaisquer categorias/regimes, desde que a função pública principal seja realizada no ISEL.

Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, 15 de janeiro de 2016

O Presidente do ISEL

Doutor Elmano da Fonseca Margato  
Professor Coordenador c/ Agregação

Anexo: Formulário RH.MD.07.03

HP/HI



É de autorizar nos termos propostos.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Administrador do IPL)

Autorizo.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Presidente do IPL)

Exmo. Sr.  
Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa

Para os devidos efeitos, \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, trabalhador(a) com Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado/Termo Resolutivo Certo\* no Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, com a Carreira/Categoria de \_\_\_\_\_, em regime de dedicação exclusiva/tempo integral/tempo parcial\* \_\_\_\_\_% portador(a) do C.C./B.I n.º \_\_\_\_\_, com o n.º de contribuinte \_\_\_\_\_, vem por este meio solicitar a V.ª Ex.ª a autorização para a acumulação de funções públicas / privadas\* pelo período de \_\_\_\_\_.

Para o efeito do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, declara sob compromisso de honra o seguinte:

1. Local do exercício da função ou atividade a acumular: \_\_\_\_\_
2. Horário em que ela se deve exercer, quando aplicável: \_\_\_\_\_
3. Remuneração a auferir, quando aplicável: \_\_\_\_\_
4. A natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e do respetivo conteúdo: \_\_\_\_\_
5. As razões por que o requerente entende que a acumulação é de manifesto interesse público, quando aplicável: \_\_\_\_\_
6. As razões por que o requerente entende não existir conflito entre as funções públicas e as funções desempenhadas (quando aplicável): \_\_\_\_\_
7. Assume o compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.
8. Considera que as funções em acumulação não são legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas.
9. As funções em acumulação não serão desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas.
10. Considera que as funções em acumulação não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas.
11. Considera que as funções em acumulação não provocam algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
12. Indicar em qual ou quais das alíneas constantes do artigo 34.º-A do ECPDESP se enquadram as funções acumuladas (**Preenchimento exclusivo aos docentes em situação de regime de dedicação exclusiva**):

a)  b)  c)  d)  e)  f)  g)  h)  i)  j)

Lisboa, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_; Pede Deferimento, \_\_\_\_\_

(O(A) Requerente)

<p>Parecer da Área Departamental / Serviço (caso seja aplicável)</p> <p>_____/_____/_____</p> <p>_____ _____ _____ O(A) _____</p>	<p>Estão cumpridos todos os requisitos legais aplicáveis ao caso em apreço.</p> <p>_____/_____/_____</p> <p>O(A) Secretário(a) do ISEL</p> <p>_____</p>	<p>Aprovação em CTC (caso seja aplicável)</p> <p>Aprovado em reunião de CTC a ____/____/____</p> <p>O(A) Vice-Presidente para a área Técnico-Científica</p> <p>_____</p>	<p>É de autorizar nos termos propostos.</p> <p>_____/_____/_____</p> <p>O(A) Presidente do ISEL</p> <p>_____</p>
---	---	--	--

\* Riscar o que não interessa. Consultar Legislação no verso da folha



**LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO (LTFP)**

**Artigo 19.º**

**Incompatibilidades e impedimentos**

1 — No exercício das suas funções, os trabalhadores em funções públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

2 — Sem prejuízo de impedimentos previstos na Constituição e noutros diplomas, os trabalhadores com vínculo de emprego público estão sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos previsto na presente secção.

**Artigo 20.º**

**Incompatibilidade com outras funções**

As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.

**Artigo 21.º**

**Acumulação com outras funções públicas**

1 — O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas não remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público.

2 — O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público e apenas nos seguintes casos:

- Participação em comissões ou grupos de trabalho;
- Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal;
- Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

**Artigo 22.º**

**Acumulação com funções ou atividades privadas**

1 — O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas.

2 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.

3 — O exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que:

- Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

4 — No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes.

5 — A violação do disposto no número anterior determina a revogação da autorização para acumulação de funções, constituindo ainda infração disciplinar grave.

**Artigo 23.º**

**Autorização para acumulação de funções**

1 — A acumulação de funções nos termos previstos nos artigos anteriores depende de prévia autorização da entidade competente.

2 — Do requerimento a apresentar para efeitos de acumulação de funções devem constar as seguintes indicações:

- Local do exercício da função ou atividade a acumular;
- Horário em que ela se deve exercer, quando aplicável;
- Remuneração a auferir, quando aplicável;
- Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo;
- Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável;
- Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável;
- Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.

3 — Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.

**Artigo 24.º**

**Proibições específicas**

1 — Os trabalhadores não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou

financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência.

2 — Os trabalhadores não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que:

- Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela;
- Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;
- Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa;
- Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados;
- Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção;
- Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço.

4 — Para efeitos das proibições constantes dos n.os 1 e 2, é equiparado ao trabalhador:

- O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto;
- A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 %.

5 — A violação dos deveres referidos nos n.os 1 e 2 constitui infração disciplinar grave.

6 — Para efeitos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, os trabalhadores devem comunicar ao respetivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os atos ou celebrados os contratos referidos nos n.os 1 e 2, a existência das situações referidas no n.º 4.

7 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 51.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação atual.

**ESTATUTO DA CARREIRA DO PESSOAL DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO (ECPDESP)**

**Artigo 34.º-A - Dedicção exclusiva**

1 - O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.

2 - A violação do compromisso referido no número anterior implica a reposição das importâncias efetivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar.

3 - Não viola o disposto no n.º 1 a percepção de remunerações decorrentes de:

- Direitos de autor;
- Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras atividades análogas;
- Ajudas de custo;
- Despesas de deslocação;
- Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
- Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;
- Participação em avaliações e em júris de concursos ou de exames estranhos à instituição a que esteja vinculado;
- Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por entidades oficiais nacionais, da União Europeia ou internacionais, ou no âmbito de comissões constituídas por sua determinação;
- Prestação de serviço docente em instituição de ensino superior pública diversa da instituição a que esteja vinculado, quando, com autorização prévia desta última, se realize para além do período semanal de trinta e cinco horas de serviço e não exceda quatro horas semanais;
- Atividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projetos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de atividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela própria instituição de ensino superior.

4 - A percepção da remuneração prevista na alínea j) do número anterior só pode ter lugar quando a atividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo órgão de direção da instituição de ensino superior como adequado à natureza, dignidade e funções destas últimas, e quando as obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não impliquem uma relação estável.